



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002603/2009-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.994 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ ROBERTO BELINI E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Para o relatório, peço vênha para reproduzir o relatório constante no acórdão da DRJ (fls. 391-399), ora atacado:

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 110 a 124, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios de 2004 a 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 64.139,84, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Virgem Maria”, com área de 497,8 ha, NIRF 3.614.013-9, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar as áreas isentas declaradas, posto que o protocolo do ADA requerido junto ao Ibama foi efetivado após o prazo previsto na IN/SRF nº 256/02, não existindo protocolo na base de dados existentes, ademais, consta na matrícula apresentada a averbação de 26 Termos de Compromisso relativos a Cessão de Reserva Legal, totalizando 380,7 ha., sendo que na averbação nº 29/6.745 de setembro de 2003, referente ao Termo de Compromisso de conservação de

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.994 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.002603/2009-50

Reserva Florestal Legal, é informado 373,5 ha. de reserva legal, correspondendo a 100% da área total do imóvel, em divergência com relação à área total constante da descrição do imóvel na matrícula e correspondendo a uma área averbada inferior à área total cedida. Em sua resposta o contribuinte não apresenta tal Termo de Compromisso, e, além do exposto, os mapas apresentados somente demonstram a localização de área de reserva legal de 99,56 ha., equivalente a 20% da área total do imóvel. Diante disso, foi procedida a glosa da área de preservação permanente originalmente declarada nos Exercícios de 2004 e 2005 e de reserva legal declarada no Exercício de 2006. Com relação ao valor da terra nua declarado nos Exercícios de 2005 e 2006, o mesmo foi arbitrado segundo as informações do Sistema de Preços de Terras da Receita Federal - SIPT, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.393/96, tendo em vista que o laudo apresentado foi desconsiderado, pois foi omissivo quanto ao exercício para o qual foi obtido o VTN, não atendendo aos requisitos mínimos exigidos na intimação.

Intimado em 25/03/2009 (AR de fl. 162), o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação (fls. 171-179) e documentos, porém não atacou o lançamento quanto ao Valor da Terra Nua – VTN.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por unanimidade, negou provimento à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 04-26.558 (fls. 391-399):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

Áreas de Preservação Permanente/Reserva Legal. ADA.

As áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama.

Matéria Não Impugnada - Valor da Terra Nua.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 08/12/2011 (AR de fl. 404), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 405-416), no qual protestou pela reforma da mesma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, impõe-se verificar, no caso em análise, se o direito de o Fisco constituir o crédito tributário foi atingido (ou não) pela decadência.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.994 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.002603/2009-50

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

A propósito, vale consignar que os julgadores deste Colegiado estão vinculados à decisão do STJ, tomadas por recursos repetitivos, adotando a tese de que a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento (Resp nº 973.733/SC). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux,

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.994 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.002603/2009-50

julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, analisando-se o Auto de Infração, verifica-se que houve a entrega da declaração dos exercícios em análise (2004, 2005 e 2006), do imóvel NIRF 3.614.013-9 e, quando do lançamento "Cálculo do Imposto" (fl. 147) há o desconto do valor originário.

Desse modo, se houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01 de janeiro de cada ano (2004, 2005 e 2006) e o termo final em 01/01/2009 e seguintes, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O Contribuinte foi intimado em 25/03/2009 (AR de fl. 162).

Assim, voto para converter o feito em diligência para que sejam os autos devolvidos à Secretaria da Receita Federal de origem para apresentar o extrato de recolhimentos do ITR referente ao imóvel de inscrição NIRF 3.614.013-9, referente ao exercício de 2004, inclusive o extrato de pagamento até a data do lançamento (março/2009).

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.994 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.002603/2009-50

No caso de não confirmado o recolhimento, para que se intime o Contribuinte apresentar, visto que na época não era a mesma a proprietária do imóvel em questão.

Após, sejam os autos devolvidos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos